

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600488-25.2020.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA - RS (0061ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA
VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrentes: FABIANO FELTRIN

PEDRO EVORI PEDROZO

FRANCIS CESAR DOBNER CASALI

COLIGAÇÃO SIM, SEGUIMOS JUNTOS

Recorridos: OS MESMOS

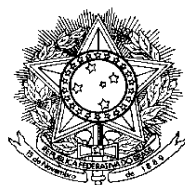
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 83, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 12011633 e 12011733) interpostos em face de sentença (ID 12011333) que julgou parcialmente procedente o pedido contido na



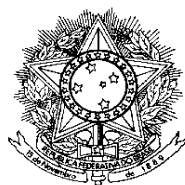
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação eleitoral proposta pelo candidato FABIANO FELTRIN em face dos candidatos PEDRO EVORI PEDROZO e FRANCIS CESAR DOBNER CASALI e da COLIGAÇÃO SIM, SEGUIMOS JUNTOS, em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos, consistente na divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

A decisão recorrida rejeitou a representação em relação ao caso da assunção da presidência da Junta Eleitoral e à reincidência, e acolheu o pedido em relação à publicidade de obra e programa municipal de segurança (aquisição de equipamentos e serviços de segurança) e obra de entidade da administração indireta (jardinagem da Ecofar), sem a comprovação de tratar-se de caso de grave e urgente necessidade pública, tendo aplicado ao Prefeito PEDRO PEDROZO a multa de R\$ 5.320,50 para cada uma das duas publicações, nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em seu recurso (ID12011633), a parte representada sustenta que as publicações questionadas não têm conotação política, pois se referem a temas de relevância para a cidade, e de forma alguma caracterizam conduta vedada, não extrapolando os limites da própria atuação do Prefeito. Assim, conclui *não haver nenhuma irregularidade nas postagens veiculadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Farroupilha/RS*, razão pela qual *pugna pela reforma da decisão a fim de que a representação seja julgada totalmente improcedente*.

Por sua vez, o representante (ID 12011733) pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a ilegalidade da publicação que faz referência à posse do Prefeito como presidente da Junta Militar no município, veiculada no período de 3 meses antes das eleições, e para estender a aplicação das multas ao candidato a Vice-Prefeito e à Coligação representada, porquanto igualmente beneficiados com a propaganda irregular. Por fim, sustenta que a multa deve ser majorada, considerando-se a segunda e a terceira publicações como reincidência da conduta ilegal, nos termos do art. 73, § 6º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões apenas pelo representante (ID 12011983), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

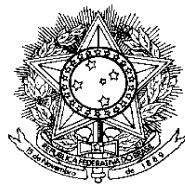
Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.¹

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 26.11.2020, sendo que ambos os recursos eleitorais foram interpostos no dia seguinte, revelando-se, portanto, tempestivos.

Assim, os recursos **merecem ser conhecidos**.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito Recursal.

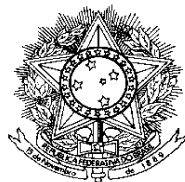
A imputação contida na representação eleitoral originária diz respeito à veiculação de três matérias na página oficial da Prefeitura Municipal de Farroupilha, que segundo o representante caracterizariam propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral: no dia 15 de setembro de 2020, foi efetuada postagem relativa à posse do Prefeito Municipal, candidato à reeleição, no cargo de Presidente da 116ª Junta Militar; no dia 16 de setembro de 2020, foi noticiada a realização de treinamento de capacitação da Guarda Municipal para utilização do novo sistema de monitoramento de segurança, com a utilização de equipamentos comprados e alugados pelo município, exaltando a figura do Prefeito, que esteve presente no ato; e no dia 22 de setembro de 2020 uma postagem de conteúdo meramente promocional da atual gestão informou a realização de serviços de jardinagem em praças e trevos. De acordo com a inicial, referidas publicações demonstram que o candidato à reeleição utilizou-se da máquina pública para promoção pessoal.

II.II.I – Do recurso dos representados.

Alega a parte representada, em suma, que as publicações questionadas têm caráter meramente informativo e que não houve promoção pessoal da figura do Prefeito, razão pela qual deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente a representação.

Não lhe assiste razão.

A propaganda institucional, corolário do princípio da publicidade dos atos da administração, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição, é de relevante interesse público, estando orientada pelo princípio da impessoalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

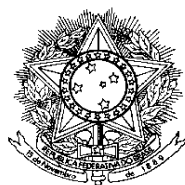
Em razão disso, no período eleitoral o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda a autorização/veiculação de qualquer propaganda institucional, com o desiderato de impedir sua utilização para fins pessoais. A regra aplica-se aos servidores públicos que têm competência para determinar a realização de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a qual fica proibida nos três meses anteriores ao pleito.

Tratando-se de Prefeitos candidatos à reeleição, a publicidade institucional, seja veiculada nos meios de comunicação tradicionais ou na internet, desequilibra o cenário eleitoral, garantindo a estes um poder adicional no convencimento dos eleitores, que se revela ilegítimo, na medida em que se vale dos recursos e da estrutura estatal para garantir a prevalência de interesses pessoais.

No caso dos autos, a sentença considerou ilícitas publicações veiculadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Farroupilha que divulgaram atos da administração, sob a gestão do candidato representado, relativas ao incremento de ações na segurança pública e na manutenção de praças e trevos integrantes da infraestrutura do Município.

A análise das matérias publicadas não deixa dúvidas de que se trata de propaganda institucional, indevidamente veiculada em período eleitoral. Como bem mencionado na sentença, *“Pedro Pedrozo, na condição de prefeito municipal, permitiu, nos três meses que antecedem o pleito, publicidade institucional de obra e programa municipal de segurança (aquisição de equipamentos e serviços de segurança) e obra de entidade da administração indireta (jardinagem da Ecofar), sem comprovar ser caso de grave e urgente necessidade pública.”*

O entendimento do Juízo está em consonância com a jurisprudência desse TRE-RS, da qual se colhe, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. OFERTA DE VANTAGENS EM TROCA DO VOTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PÁGINAS PESSOAIS DO FACEBOOK. SERVIDORES PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTANTES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DOS REPRESENTADOS. REDUÇÃO DA MULTA.

1. (...)

3. Condutas vedadas. **3.1. Publicidade institucional. Divulgação, na página oficial da prefeitura, de notícias relativas à reforma de escolas públicas e à compra de novos materiais pedagógicos. A divulgação de publicidade institucional é vedada dentro dos três meses que antecedem a eleição, conforme disposto no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97, excepcionando-se apenas os casos de grave e urgente necessidade, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral. O escopo da norma é assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, que fica naturalmente prejudicada se um dos concorrentes é beneficiado pela publicidade do ente público que titulariza. Nítido o caráter institucional e eleitoral da publicidade veiculada, informando as providências adotadas pela administração na área de educação, sem retratar qualquer situação de urgente necessidade pública. (...)**

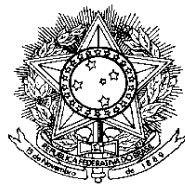
4. Desprovisionamento do recurso dos representantes. Provisão parcial ao apelo dos representados. Redução da multa aplicada.

(Recurso Eleitoral n 55335, ACÓRDÃO de 27/09/2018, Relator(a) GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 01/10/2018, Página 4)

Ressalte-se que a existência de efetiva repercussão eleitoral da prática das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 é irrelevante, conforme esclarece a doutrina de Rodrigo López Zilio²:

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos. O legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores. Exigir a demonstração da potencialidade da conduta na lisura do pleito significa impor ao representante um duplo ônus (prova da subsunção e da própria potencialidade da conduta), o que acarreta o esvaziamento dessa representação, pois, desse modo, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, é despicienda a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do

² Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Desse modo, verifica-se que não merece provimento o recurso, porquanto correta a sentença ao reconhecer a prática de conduta vedada.

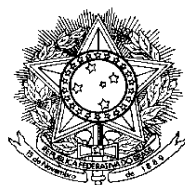
II.II.II – Do recurso do representante.

Alega o representante, por sua vez, que também deve ser caracterizada como propaganda institucional irregular a veiculação da notícia da posse do Prefeito no cargo de Presidente da Junta Militar, e que as multas devem ser estendidas ao Vice-Prefeito e à Coligação, bem como aplicadas em dobro, em razão da reincidência.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Quanto à **caracterização de conduta vedada**, a postagem realizada no dia 15 de setembro de 2020, relativa à posse do Prefeito, candidato à reeleição, no cargo de Presidente da Junta Militar municipal, deve assim ser considerada, pois teve por finalidade evidenciar a ligação do candidato com o Exército brasileiro, instituição que *“garante nossa segurança externa e contribui de diversas formas com a nossa sociedade”*, destacando que o Prefeito se sente *“muito feliz em fazer parte de algo que tanto nos orgulha.”*

Trata-se de propaganda institucional que não traz nenhuma informação relevante ou de interesse público, mas busca destacar a proximidade do Prefeito com a instituição militar, cuja relevância eleitoral no atual cenário é inegável. Nesse sentido, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postagem é mais grave do que uma mera propaganda institucional, pois visa a, tão somente, destacar um aspecto pessoal do Prefeito candidato à reeleição.

Portanto, deve ser reconhecida a configuração de conduta vedada aos agentes públicos no caso, tal como em relação às outras publicações impugnadas.

No que diz respeito à **imposição da multa aos demais beneficiados** com a conduta vedada, igualmente assiste razão ao recorrente. Nesse sentido, invoca-se novamente a doutrina de Rodrigo López Zilio³:

“Em breves linhas, tem-se que os legitimados passivos da representação por conduta vedada do art. 73 da LE são o candidato, o agente público, o partido político e a coligação partidária. (...) O candidato pode ser pessoalmente responsável pela conduta vedada (quando vinculado à administração pública como no caso de candidato à reeleição) ou ser beneficiário da conduta praticada pelo agente público.”

Com efeito, as sanções previstas na lei não se aplicam apenas ao autor da conduta vedada, mas igualmente aos candidatos e ao partido político ou coligação beneficiados, sendo impossível dissociar o benefício obtido pelo candidato a Prefeito do benefício obtido pelo candidato a Vice-Prefeito e pela coligação da qual fazem parte na chapa majoritária. Esse é também o entendimento desse egrégio TRE-RS:

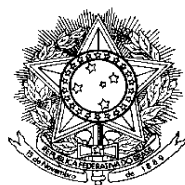
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROCESSOS REUNIDOS POR CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A realização de propaganda eleitoral nas dependências de bem público configura a conduta vedada descrita no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. No caso, incontroversa a veiculação, no horário eleitoral gratuito, de propaganda contendo áudios e imagens captados no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas, divulgando reunião com mãe de crianças atendidas. Finalidade eleitoral evidenciada. Uso da estrutura da instituição e dos serviços lá prestados em favor de campanha eleitoral. Caracterizado o prejuízo à isonomia entre os candidatos concorrentes.

(...)

6. Penalidade. A relevância do fato, vislumbrada na própria propaganda levada ao ar e disponibilizada na internet, dada a exposição de menores atendidos em instituição especial,

³ Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 707.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comporta a **fixação de multa acima do patamar mínimo legal para a coligação e para o candidato ao cargo de Governador**, na dupla condição de praticantes e de beneficiários da conduta vedada e para a agente responsável, prefeita municipal, a quem cabia zelar pela instituição, por ter anuído e acompanhado a realização da propaganda. **Aplicação da penalidade pecuniária no mínimo legal ao candidato ao cargo de Vice-Governador, apenas na condição de beneficiário, por não haver prova de que tenha concorrido diretamente para a prática ilegal.**

7. Procedência parcial.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060318224, ACÓRDÃO de 27/11/2018, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 30/11/2018)

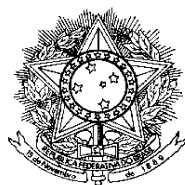
Assim, a multa aplicada incide individualmente, na condição de beneficiados pelas condutas vedadas, também sobre os recorridos candidato a Vice-Prefeito e COLIGAÇÃO SIM, SEGUIMOS JUNTOS.

Por fim, no tocante ao **reconhecimento da reincidência**, tem-se que não assiste razão ao recorrente, uma vez que esta se caracteriza “*por continuar veiculando propaganda de cunho institucional no período vedado, após ciência das sucessivas decisões proibitivas*”, como sinaliza a jurisprudência do TSE (Precedente: RP Nº 77873 (Rp) - DF, Ac. DE 03/09/2014, Relator(a) Min. Admar Gonzaga).

A reincidência exige, pois, uma prévia decisão judicial determinando ao candidato a cessação da conduta, o que não se confunde com a sucessão de atos que se caracterizem como condutas vedadas, mas que não tenham sido precedidos de manifestação jurisdicional que reprovasse a sua prática.

No presente caso, portanto, não há reincidência, mas a prática sucessiva de três atos que configuraram conduta vedada e que justificam, cada um deles, a incidência de multa, para cada um dos responsáveis ou beneficiados, individualmente.

Portanto, evidenciada a prática de conduta vedada, consistente na publicação de três matérias como propaganda institucional em período eleitoral, inclusive com expressa referência ao Prefeito, candidato à reeleição, deve ser reformada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença, para aplicar três multas, cada uma delas no mínimo legal haja vista a inexistência de elementos outros que justifiquem a majoração, a cada um dos representados PEDRO EVORI PEDROZO FRANCIS, CESAR DOBNER CASALI e COLIGAÇÃO SIM, SEGUIMOS JUNTOS.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso dos representados e pelo **parcial provimento** do recurso do representante, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.